



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 72/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, para revogar o inciso V do artigo 2º, que trata da incidência da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento (TFIF), e dá outras providências”, de autoria do nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira.

Nos termos da justificativa apresentada pelo Autor:

*“A presente propositura tem como objetivo corrigir uma distorção na aplicação da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento (TFIF), instituída pela Lei Municipal nº 3.444/1990. **Atualmente, o inciso V do artigo 2º prevê a cobrança da taxa independentemente do efetivo funcionamento da atividade ou utilização do local, criando uma situação de onerosidade desproporcional para os contribuintes.***

*A proposta está em plena consonância com os princípios constitucionais, especialmente os previstos no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece que as taxas devem estar vinculadas à prestação de serviço público ou ao exercício do poder de polícia. **A revogação do inciso V ajusta a legislação municipal a este princípio, evitando a cobrança da TFIF em situações em que não há efetivo exercício de atividade fiscalizatória.**” (g.n.)*

De início, é importante esclarecer que, diferentemente do que afirma o autor em sua justificativa, a Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento (TFIF) pode ser cobrada **mesmo sem a fiscalização efetiva e individualizada**, desde que a atividade fiscalizatória esteja **disponível e estruturada** para o contribuinte. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Exemplificando:

STF-Recurso Extraordinário 1. Repercussão geral reconhecida. 2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia. 4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

serviço público . 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente . Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8 . Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. **É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO** 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento .(STF - RE: 588322 RO, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/06/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/09/2010)

STJ- TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. I – A recente jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade. Precedentes: AgRg. nos EREsp. n.º 485.951/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/11/2005, p. 174; REsp nº 261.571/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 6/10/2003, p. 199; AGA nº 536.338/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, p. 00174; EDAG nº 421.076/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 09/02/2004, p. 00154; REsp nº 327.781/BA, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003, p. 00185.

Nota-se que a cobrança da taxa de fiscalização é legítima, desde que a administração pública mantenha a estrutura necessária para exercer o poder de polícia, **ainda que não haja fiscalização direta sobre cada contribuinte.** O que não pode ocorrer é a cobrança sem qualquer possibilidade real de fiscalização, pois isso violaria o princípio da proporcionalidade e da legalidade tributária.

A matéria em tela é de natureza tributária, sendo a **iniciativa para o processo legislativo concorrente**, haja vista que esse tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em **matéria tributária**, merecendo destaque o seguinte julgado:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)".

Todavia, observa-se que ela **está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, documento indispensável à tramitação legislativa de matérias que envolvam renúncia de receita**, como é o caso em questão. Tal exigência está prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

ADCT

*Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

Por oportuno, cumpre destacar que o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) também se aplica aos municípios, conforme pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

*“Direito constitucional e tributário. **Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. **2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”.** A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, **a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes.** Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT”. (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Nesse contexto, não é demais destacar que o **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo** alinha-se ao mesmo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme expresso no seguinte acórdão:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 6.458, de 23 de agosto de 2021, do Município de Pindamonhangaba, que acrescentou hipótese de **isenção do IPTU** no caso de "pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), quando proprietário, filho ou cônjuge, devidamente comprovada por autoridade médica vinculada ao serviço médico municipal ou estadual", conforme definido pela Lei n. 12.764/12. **VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. Lei que implica renúncia de receitas. Aplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios.** Entendimento do E. STF. Inconstitucionalidade verificada. Ação julgada procedente. (g.)*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2021878-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)

Diante do exposto, a proposição incorre em **inconstitucionalidade** por violar o **art. 113 do ADCT**, podendo ser regularizada com a elaboração da devida estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003600320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 20/02/2025 13:18

Checksum: **7589A5783853D54387A5B5B54E6D49D2D4CACCEFF122376F698F6A042804ECB6**

